

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
FRASSATO, OSMAR DE OLIVEIRA,
MAURÍCIO CHEVALIER DALE VEDOVE,
FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, VALDIR INÁCIO
DA SILVA, JOSÉ TEORODO RIBEIRO,
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR e SÉRGIO
APARECIDO SIQUEIRA, VEREADORES
ABAIXO ASSINADO, USANDO DAS
ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS
POR LEI, APRESENTAM À JUDICIOSA
APRECIÇÃO DA COLETA CÂMARA DE
VEREADORES, O SEGUINTE

PROJETO DE LEI Nº 24/2009

Súmula – Obriga o Município a ceder, em comodato, imóveis residenciais a famílias de pessoas portadoras de deficiência mental.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a ceder, em comodato, 10% (dez por cento) dos imóveis residenciais de sua propriedade, localizados na Vila Iguazu, para uso exclusivo de famílias de pessoas portadoras de deficiência mental.

§ 1º - Farão jus à cessão dos imóveis residenciais as famílias de pessoas portadoras de deficiência mental, que tenham domicílio e residência em Porecatu

há pelo menos dez anos, cuja renda familiar não seja superior a um salário mínimo e que se enquadrem nos critérios a serem fixados pelo Executivo Municipal, em regulamento próprio.

§ 2º - As cessionárias serão beneficiadas enquanto residentes e domiciliadas no Município de Porecatu, devendo a posse do imóvel retornar ao Município em caso de mudança de residência ou de domicílio, ou outro evento a partir do qual não se justifique mais a concessão do benefício.

Art.2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2009.

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO
Vereadora

OSMAR DE OLIVEIRA
Vereador

MAURÍCIO CHEVALIER DALE VEDOVE
Vereador

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

Vereador

VALDIR INÁCIO DA SILVA

Vereador

JOSÉ TEORODO RIBEIRO

Vereador

WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR

Vereador

SÉRGIO APARECIDO SIQUEIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é uma mera repetição do Projeto de Lei nº 07, de 22 de abril de 2009, que agora é apresentado pela maioria quase unânime dos integrantes desta Casa Legislativa. A exceção é apenas do sr. Presidente, o vereador Marcelo Coelho da Silva, que optou pela imparcialidade por conta da condução do processo legislativo.

Tratava o Projeto de Lei nº 07, de 22 de abril de 2009 exatamente da obrigação que se impunha ao Executivo de ceder metade dos imóveis residenciais localizados na Vila Iguazu que pertencem ao Município para as famílias carentes dos deficientes mentais.

Referido projeto foi aprovado por unanimidade nesta Casa, porém recebeu veto total do sr. Prefeito. A principal razão do veto foi a de que “metade” dos imóveis pertencentes ao Município localizados na Vila Iguazu era um número muito alto (cerca de aproximadamente 50 casas, de um total de aproximadamente 100), já que a intenção, de longa data, é que tais casas sejam alienadas para que o produto das vendas seja revertido em forma de investimentos ao município.

Os vereadores firmaram compromisso político com o sr. Prefeito para que o número fosse então reduzido para 10% (dez por cento) dos imóveis, de modo que, assim, o projeto seria sancionado.

Daí porque sua apresentação novamente, agora contando com o número superior ao da maioria absoluta desta Casa, para dar cumprimento ao requisito do art. 23 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mais, reitera-se a justificativa lançada quando da apresentação do Projeto de Lei nº 07, de 22 de abril de 2009, respeitando-se tanto quanto possível a iniciativa da vereadora Irene Rodrigues de Oliveira Frassato:

“A Constituição Federal de 1988 erigiu a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF). Da mesma forma, estabeleceu o legislador constituinte a *igualdade substancial* como objetivo do Estado (art. 3º, inciso III, da CF) e garantia do cidadão (art. 5º, caput). São princípios vetores de todo o ordenamento jurídico e da atuação estatal.

A rigor, a lógica fundante do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial é a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, estejam estes expressos ou implícitos no ordenamento constitucional.

De fato, o legislador constituinte vinculou a cláusula da tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo do ordenamento jurídico, à realização material dos direitos fundamentais individuais e sociais.

O direito à moradia, previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal, está alçado a direito fundamental de segunda geração, cuja concretização depende de uma ação

prestacional por parte do Estado, através de qualquer de seus entes federativos, dentre os quais o próprio município.

Por outro lado, as pessoas portadoras de deficiência mental se encontram em situação de manifesta desigualdade em relação aos demais cidadãos no que se refere à manutenção de sua subsistência, isso em razão de suas limitações naturais para exercício de qualquer trabalho ou ofício.

Tal circunstância, evidentemente, impede ou dificulta sobremaneira aos deficientes mentais o auferimento de renda proveniente de trabalho ou ofício de qualquer natureza.

O mesmo pode ser dito de suas respectivas famílias, na medida em que os deficientes mentais inspiram cuidados especiais e tratamento diferenciado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inviabilizando, no mais das vezes, que os seus parentes também exerçam trabalho remunerado fora de casa.

De modo que, para remover essa distorção, deve-se tratar desigualmente os deficientes mentais, bem como suas famílias, contemplando-os, na medida do possível, com aquelas necessidades básicas, consubstanciadas em direitos fundamentais sociais, nos quais se enquadra o direito à moradia.

No caso do Município de Porecatu, existem várias famílias, com membros portadores de deficiência mental, sem condições de comprar imóveis onde possam residir, ou pagar aluguéis, sem prejuízo da subsistência, em razão dos motivos acima expostos.

De outra parte, o Município é proprietário de dezenas de imóveis residenciais localizados na Vila Iguaçu, havendo notícias da intenção do Poder Executivo de dispor desse patrimônio, mediante alienação.

Evidentemente, pode o Município conservar em seu patrimônio esses imóveis residenciais, destinando-os, não todos, mas parcialmente, à habitação de famílias que tenham dentre seus membros pessoas portadoras de deficiência mental, mediante comodato, e observância de regras rígidas a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Assim procedendo, o Município estará dando concretização ao direito social de moradia às pessoas portadoras de deficiência mental, cuja anomalia justifica o tratamento privilegiado (*discrímen*).”

Assim, dada a importância da matéria, esperamos contar com o apoio de todos para aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2009.

IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATO

Vereadora

OSMAR DE OLIVEIRA

Vereador

MAURÍCIO CHEVALIER DALE VEDOVE

Vereador

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

Vereador

VALDIR INÁCIO DA SILVA

Vereador

JOSÉ TEORODO RIBEIRO

Vereador

WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR
Vereador

SÉRGIO APARECIDO SIQUEIRA
Vereador